

**REGULAMENTO DO PACIFICO AÇÕES FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS  
DE FUNDOS DE INVESTIMENTO DE AÇÕES**

- CNPJ/MF 14.083.797/0001-42 -

**CAPÍTULO I  
DO FUNDO**

**ARTIGO 1º - O PACIFICO AÇÕES FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO DE AÇÕES**, doravante designado abreviadamente **FUNDO**, constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, é regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O **FUNDO** tem como público alvo os investidores em geral, sendo certo que se o quotista do **FUNDO** for qualificado como entidade fechada de previdência complementar (“Entidade”), nos termos da legislação em vigor, o **FUNDO** poderá ser considerado como “Ativo Final”, nos termos da Resolução CMN 3.792/2009.

**CAPÍTULO II  
DA ADMINISTRAÇÃO**

**ARTIGO 2º - O FUNDO** é administrado pela BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM, com sede na Praia de Botafogo, nº. 501 - 5º andar, parte, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, e inscrita no CNPJ sob o nº. 59.281.253/0001-23, doravante designada abreviadamente **ADMINISTRADORA**, devidamente credenciada na CVM como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM n.º 8695, de 20 de março de 2006.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A administração do **FUNDO** compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao seu funcionamento e a sua manutenção, que podem ser prestados pela **ADMINISTRADORA** ou por terceiros por ela contratados, por escrito, em nome do **FUNDO**. A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações deste Regulamento, terá poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do **FUNDO**, sendo responsável pela constituição do **FUNDO** e pela prestação de informações a CVM, na forma estabelecida na legislação em vigor.

**ARTIGO 3º** – Neste ato, a **ADMINISTRADORA** contrata, em nome do **FUNDO** os prestadores de serviços elencados a seguir:

I – A carteira do **FUNDO** será gerida pela Pacifico Gestão de Recursos Ltda., com sede na Avenida Borges de Medeiros, 633, sala 601, Leblon, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.344.438/0001-39, doravante designada como **GESTOR**, devidamente credenciada na CVM como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM n.º 11.717, de 31 de maio de 2011.

II – A prestação de serviço de custódia de valores mobiliários e tesouraria será feita pelo Banco BTG Pactual S.A., com sede na Praia de Botafogo, nº 501 - 5º e 6º andares, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 30.306.294/0001-45, doravante denominado **CUSTODIANTE**, devidamente credenciado junto à CVM.

III - A **ADMINISTRADORA** prestará ao **FUNDO** os serviços de controladoria de ativos (controle e processamento dos títulos e valores mobiliários) e controladoria de passivos (escrituração de quotas).

IV - Os serviços de distribuição, agenciamento e colocação de quotas do **FUNDO** serão prestados pelo Banco BTG Pactual S.A., anteriormente qualificado, e/ou por distribuidores devidamente habilitados para tanto. A relação com a qualificação completa destes prestadores de serviços, encontra-se disponível na sede e/ou dependências da **ADMINISTRADORA**.

**Parágrafo Único** – O **GESTOR** é responsável pela gestão profissional dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do **FUNDO**, observadas as limitações legais e as previstas neste Regulamento, com poderes para negociar, em nome do **FUNDO**, os referidos títulos e valores mobiliários.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO**

**ARTIGO 4º** - O **FUNDO** é classificado como de Ações, de acordo com a regulamentação vigente, sendo certo que, sua política de investimento é definida a partir do principal fator de risco da carteira do **FUNDO**. O principal fator de risco do **FUNDO** deve ser a variação de preços de ações admitidas à negociação no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado.

**ARTIGO 5º** - O **FUNDO** terá como objetivo buscar proporcionar aos seus quotistas a valorização de suas quotas através da aplicação em quotas do PACIFICO AÇÕES MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES (“PACIFICO AÇÕES MASTER”), bem como em outros títulos e modalidades operacionais permitidas pela regulamentação em vigor.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O gerenciamento de risco do **FUNDO** é realizado através de um rigoroso controle do Value at Risk de cada um dos ativos que compõem sua carteira. O cálculo do VaR (Value at Risk) do **FUNDO** é realizado utilizando-se o modelo de simulação histórica, de forma que nenhuma hipótese a respeito da distribuição estatística dos eventos é realizada. Além disso, são preservadas todas as correlações entre os ativos e as classes de ativos presentes no produto. Deve ser ressaltado que os resultados apresentados pelo modelo possuem grau de confiabilidade limitado, de forma que perdas maiores que aquelas observadas nos relatórios de risco podem ocorrer.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O risco é calculado através de uma metodologia de simulação que permite que sejam capturadas todas as correlações entre os diversos ativos em questão. O risco é calculado em três níveis distintos: (i) o primeiro nível determina a exposição de cada ativo individualmente, através da simulação de todas as variáveis envolvidas na sua precificação; (ii) o segundo determina o risco por classe de ativos, determinando a exposição em cada um dos mercados nos quais o **FUNDO** atua levando em consideração a correlação entre cada um dos ativos; e (iii) o terceiro nível permite que seja mensurado o risco do **FUNDO** como um todo, determinando a exposição conjunta de toda carteira. Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que o **FUNDO** encontra-se sujeito, não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo **FUNDO**.

**ARTIGO 6º** - O **FUNDO** aplicará no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de sua carteira em quotas do PACIFICO AÇÕES MASTER, administrado pela **ADMINISTRADORA** e gerido pelo **GESTOR**, observado o seguinte:

I - a parcela correspondente aos 5% (cinco por cento) remanescentes de seu patrimônio líquido pode ser aplicada em:

- (a) títulos públicos federais;
- (b) títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira;

(c) operações compromissadas, de acordo com a regulação específica do Conselho Monetário Nacional - CMN.

II - o **FUNDO** poderá aplicar 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em quotas de um mesmo fundo de investimento.

III - É vedada a realização de aplicações pelo **FUNDO** em quotas de fundos de investimento que invistam diretamente no **FUNDO**.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O **FUNDO** poderá adquirir até 100% (cem por cento) de quotas de fundos de investimento administrados pela **ADMINISTRADORA** e geridos pelo **GESTOR** ou por empresas pertencentes ao seu grupo econômico.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – O **FUNDO** não poderá aplicar em ativos classificados como de crédito privado e/ou em quotas de fundos de investimento classificados como de crédito privado.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – O **FUNDO** poderá aplicar seus recursos em fundos de investimento que realizem operações no mercado de derivativos e de liquidação futura. O limite máximo de exposição dos fundos de investimento investidos nos mercados de que trata o *caput* é de até 1 (uma) vez o seu patrimônio líquido. **ESTAS ESTRATÉGIAS DE ATUAÇÃO NO MERCADO DE DERIVATIVOS, DA FORMA COMO SÃO ADOTADAS, PODEM RESULTAR EM SIGNIFICATIVAS PERDAS PATRIMONIAIS PARA SEUS QUOTISTAS.**

**PARÁGRAFO QUARTO** – O **FUNDO** não poderá aplicar em quotas de fundos de investimento que invistam em ativos negociados no exterior.

**PARÁGRAFO QUINTO** – É vedado ao PACIFICO AÇÕES MASTER direta ou indiretamente:

I - Aplicar recursos na aquisição de ações de companhias que não estejam admitidas à negociação em segmento especial nos moldes do Novo Mercado ou do Bovespa Mais, nem classificadas nos moldes do Nível 2 da BM&FBovespa, salvo se tiverem realizado sua primeira distribuição pública de ações anteriormente a **29 de maio de 2001**;

II - Realizar operações de *day-trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente;

III - Realizar operações a descoberto ou em valores superiores ao patrimônio líquido do FUNDO;

IV - Adquirir ativos financeiros emitidos por pessoas físicas;

V - Aplicar recursos em títulos ou valores mobiliários de companhia sem registro na CVM, ressalvados os casos expressamente previstos nas regulamentações aplicáveis aos investimentos das EFPC;

VI - Realizar operações de empréstimo de seus títulos e valores mobiliários na posição tomadora;

VII - Aplicar em ativos nos quais um ente federativo figure como devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer forma;

VIII – Aplicar em cotas de fundos de investimento imobiliários;

IX Aplicar em cotas de fundos de investimento e em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como dívida externa;

X - Aplicar em cotas de fundos de índice do exterior admitidas à negociação em bolsa de valores do Brasil;

XI - Aplicar em ações de emissão de companhias estrangeiras sediadas no Mercado Comum do Sul (MERCOSUL);

XII - Atuar em modalidades operacionais e/ou ativos que não estejam expressamente previstos neste Regulamento ou que não estejam previstos na Resolução CMN 3.792/2009;

XIII - Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma;

XIV – Aplicar em fundos de investimento classificados como crédito privado e/ou em ativos financeiros classificados como crédito privado; e

XV - Realizar operações compromissadas reversas (venda com compromisso de recompra).

**ARTIGO 7º** - O **FUNDO**, poderá a critério do **GESTORA**, contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte direta ou indiretamente a **ADMINISTRADORA**, o **GESTORA** ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, bem como quaisquer carteiras, fundos de investimento e/ou clubes de investimento administrados pela **ADMINISTRADORA**, ou pelo **GESTORA**, ou pelas demais pessoas acima referidas.

**ARTIGO 8º** - Não obstante o emprego, pela **ADMINISTRADORA** e pelo **GESTOR**, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, ao quotista.

**ARTIGO 9º** - O **GESTOR**, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos quotistas, poderá, respeitadas as limitações deste Regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da carteira de aplicação do PACIFICO AÇÕES MASTER. Não obstante a diligência do **GESTOR** em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos do PACIFICO AÇÕES MASTER estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos da carteira do PACIFICO AÇÕES MASTER, não atribuível a atuação do **GESTOR**. A eventual concentração de investimentos do PACIFICO AÇÕES MASTER em determinados emissores pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e, conseqüentemente aumentar a volatilidade das quotas.

**ARTIGO 10** - Os objetivos do **FUNDO**, previstos neste Capítulo, não representam, sob qualquer hipótese, garantia do **FUNDO**, da sua **ADMINISTRADORA** ou do seu **GESTOR** quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes da carteira do **FUNDO**.

#### **CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO**

**ARTIGO 11** - A remuneração total paga pelo **FUNDO** pelos serviços de administração será equivalente a uma percentagem anual de 2,93% (dois vírgula noventa e três por cento) sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**, podendo ser acrescida da taxa de administração dos fundos de investimento em que o **FUNDO** invista, inclusive de outros fundos de investimento em quotas de fundo de investimento, atingindo no máximo a percentagem anual de 3,3% (três vírgula

três por cento). A taxa de administração será rateada entre os diversos prestadores de serviços ao **FUNDO**, na forma entre eles ajustada.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A remuneração prevista no *caput* é devida pelo **FUNDO** aos respectivos prestadores de serviços de administração, incluindo a **ADMINISTRADORA** e **GESTOR**, devendo os pagamentos ser feitos pelo **FUNDO** diretamente aos respectivos prestadores de serviços.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – A remuneração total prevista no *caput* não pode ser aumentada sem prévia aprovação da assembléia geral, mas pode ser reduzida unilateralmente pela **ADMINISTRADORA**, comunicando esse fato aos quotistas, e promovendo a devida alteração do regulamento.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A remuneração total prevista no *caput* será apropriada diariamente (base 252 dias) sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**. Essa remuneração deverá ser paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

**ARTIGO 12** - Não será cobrada taxa de performance ou taxa de ingresso, por parte da **ADMINISTRADORA**, podendo os fundos de investimento investidos cobrar tais taxas.

## **CAPÍTULO V DOS ENCARGOS DO FUNDO**

**ARTIGO 13** - Constituem encargos do **FUNDO**, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- II - despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação pertinente;
- III - despesas com correspondência do interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos quotistas;
- IV - honorários e despesas do auditor independente;
- V - emolumentos e comissões pagas por operações do **FUNDO**;

- VI - honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **FUNDO**, se for o caso;
- VII - parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII - despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do **FUNDO** pela **ADMINISTRADORA** ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais das companhias e/ou dos fundos de investimento em que o **FUNDO** detenha participação;
- IX - despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- X - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósitos de valores mobiliários; e
- XI - as taxas de administração e de performance.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Quaisquer outras despesas não previstas como encargos do **FUNDO** devem correr por conta da **ADMINISTRADORA**, devendo ser por ela contratadas.

## **CAPÍTULO VI** **DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO E RESGATE DE QUOTAS**

**ARTIGO 14** - As quotas do **FUNDO** correspondem a frações ideais de seu patrimônio, e serão escriturais e nominativas. As quotas do **FUNDO** conferirão iguais direitos e obrigações aos quotistas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – As quotas terão o seu valor calculado diariamente, com base em avaliação patrimonial, que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira e realizada de acordo com as normas e procedimentos vigentes.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – O valor da quota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de quotas do **FUNDO**, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, o horário de fechamento dos mercados em que o **FUNDO** atue.

**ARTIGO 15** - A qualidade de quotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de quotistas do **FUNDO**.



**ARTIGO 16** - A quota do **FUNDO** não pode ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

**ARTIGO 17** - A aplicação e o resgate de quotas do **FUNDO** podem se efetuados via documento de ordem de crédito - DOC, Transferência Eletrônica Disponível – TED, CETIP ou qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado e legalmente reconhecido. Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as aplicações como efetivadas, após a devida disponibilização dos recursos na conta corrente do **FUNDO**.

**ARTIGO 18** - Na emissão das quotas do **FUNDO** deve ser utilizado o valor da quota no dia da efetiva disponibilidade dos recursos para a **ADMINISTRADORA**, em sua sede ou agências, desde que respeitado o horário máximo fixado, periodicamente, pela **ADMINISTRADORA**.

**ARTIGO 19** – As quotas do **FUNDO** podem ser resgatadas a qualquer tempo com rendimento.

**ARTIGO 20** - O resgate de quotas do **FUNDO** obedecerá às seguintes regras:

I - será adotado, para efeito de pagamento do resgate, o valor da quota em vigor - 15 (quize) dias corridos após o recebimento do pedido de resgate pela **ADMINISTRADORA** (D+15) (“Data da Conversão”). Caso a data de conversão das quotas caia num dia não útil as quotas serão convertidas pelo valor da quota em vigor no primeiro dia útil subsequente; e

II - o resgate será efetivado e pago no 3º (terceiro) dia útil subsequente à Data de Conversão (D+3).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Não obstante o estabelecido acima, as quotas do **FUNDO** poderão ser convertidas, mediante solicitação dos respectivos cotistas, no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do recebimento do pedido de resgate pela **ADMINISTRADORA** (“Data da Conversão”). O pagamento do resgate, então, será efetivado no 3º (terceiro) dia útil subsequente à Data de Conversão. Nestas condições, será cobrado do quotista, a taxa de antecipação de resgate (“taxa de saída”) no valor equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante resgatado.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Será devida ao quotista uma multa de 0,5% (meio por cento) do valor de resgate, a ser paga pela **ADMINISTRADORA** do **FUNDO**, por dia de atraso no pagamento do resgate das quotas, ressalvada a hipótese deste artigo.

**ARTIGO 21** – Na hipótese de ocorrência de feriados na Cidade ou no Estado do Rio de Janeiro, ou seja, na sede da **ADMINISTRADORA**, e optando esta por manter o **FUNDO** em funcionamento, os quotistas não poderão efetuar aplicações através das dependências abrangidas pelo feriado. Os pedidos de resgate, entretanto, serão acatados normalmente, embora o crédito dos recursos nas localidades abrangidas pelo feriado somente seja efetivado quando do funcionamento da sede, nessas localidades.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Em feriados de âmbito estadual ou municipal em locais que a **ADMINISTRADORA** tenha dependências, os quotistas não poderão efetuar aplicações através das dependências abrangidas pelo feriado. Os pedidos de resgate, entretanto, serão acatados normalmente, embora o crédito dos recursos nas localidades abrangidas pelo feriado somente seja efetivado quando do funcionamento das dependências, nessas localidades.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Nos feriados na Cidade ou no Estado de São Paulo ou dias em que o mercado financeiro ou as bolsas de valores ou de mercadorias não estiverem em funcionamento, a **ADMINISTRADORA** não acatará pedidos de aplicação e de resgates no **FUNDO**, independente da praça em que o quotista estiver localizado.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Mesmo na ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas acima, se as circunstâncias do mercado se mostrarem favoráveis e desde que o mercado financeiro esteja aberto em outras localidades, a **ADMINISTRADORA** poderá optar por manter o **FUNDO** em funcionamento, realizando as movimentações do **FUNDO** através de suas filiais.

**ARTIGO 22** - Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do **FUNDO**, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto dos quotistas, em prejuízo destes últimos, a **ADMINISTRADORA** poderá declarar o fechamento do **FUNDO** para a realização de resgates, devendo, nesta hipótese, adotar imediatamente os procedimentos descritos na legislação em vigor, levando em conta os princípios fiduciários a ela atribuídos em lei.

**ARTIGO 23** - É facultado à **ADMINISTRADORA** suspender, a qualquer momento, novas aplicações no **FUNDO**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e quotistas atuais.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do **FUNDO** para aplicações.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A **ADMINISTRADORA** deve comunicar imediatamente aos intermediários quando não estiver admitindo captação no **FUNDO**.

**ARTIGO 24** - Os valores mínimos e máximos de aplicação e os valores mínimos de resgate e de manutenção de saldo das aplicações no **FUNDO** obedecem às regras abaixo:

- <b>Valor Mínimo de Aplicação Inicial no FUNDO:</b>	R\$ 25.000,00
- <b>Valor Mínimo de Movimentações Subsequentes no FUNDO:</b>	R\$ 5.000,00
- <b>Saldo Mínimo de Manutenção no FUNDO:</b>	R\$ 5.000,00

**ARTIGO 25** - Caso, após o atendimento da solicitação de resgate, a quantidade residual de quotas for inferior ao mínimo estabelecido pela **ADMINISTRADORA**, a totalidade das quotas será automaticamente resgatada.

## **CAPÍTULO VII DA ASSEMBLÉIA GERAL**

**ARTIGO 26** - Compete privativamente à assembléia geral de quotistas deliberar sobre:

- I** – as demonstrações contábeis apresentadas pela **ADMINISTRADORA**;
- II** – a substituição da **ADMINISTRADORA**, do **GESTOR** ou do **CUSTODIANTE** do **FUNDO**;
- III** – a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do **FUNDO**;
- IV** – a instituição ou o aumento da taxa de administração;
- V** – a alteração da política de investimento do **FUNDO**;
- VI** – a amortização de quotas; e
- VII** – a alteração deste Regulamento.

**ARTIGO 27** - A convocação da assembléia geral deve ser feita por correspondência encaminhada a cada quotista.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A convocação de assembléia geral deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembléia.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A convocação da assembléia geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, devendo constar da convocação, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembléia geral e a indicação do local onde o quotista possa examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembléia.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A presença da totalidade dos quotistas supre a falta de convocação.

**ARTIGO 28** - Anualmente a assembléia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A assembléia geral a que se refere o “caput” somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias após estarem disponíveis aos quotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A assembléia geral a que comparecerem todos os quotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

**ARTIGO 29** - Além da assembléia prevista no artigo anterior, a **ADMINISTRADORA**, o **GESTOR**, o **CUSTODIANTE** ou quotista ou grupo de quotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de quotas emitidas, poderão convocar a qualquer tempo assembléia geral de quotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FUNDO** ou dos quotistas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A convocação por iniciativa de quotistas será dirigida à **ADMINISTRADORA**, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembléia geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembléia geral assim convocada deliberar em contrário.

**ARTIGO 30** - A assembléia geral se instalará com a presença de qualquer número de quotistas.

**ARTIGO 31** - As deliberações da assembléia geral serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada quota um voto.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Somente podem votar na assembléia geral os quotistas do **FUNDO** inscritos no registro de quotistas na data da convocação da assembléia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

**ARTIGO 32** - Não podem votar nas assembléias gerais do **FUNDO**:

**I** – a **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR**;

**II** – os sócios, diretores e funcionários da **ADMINISTRADORA** ou do **GESTOR**;

**III** – empresas ligadas a **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR**, seus sócios, diretores, funcionários; e

**IV** – os prestadores de serviços do **FUNDO**, seus sócios, diretores e funcionários.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Às pessoas mencionadas nos incisos I a IV não se aplica a vedação prevista neste artigo quando se tratar de **FUNDO** de que sejam os únicos quotistas, ou na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais quotistas, manifestada na própria assembléia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembléia em que se dará a permissão de voto.

**ARTIGO 33** - O resumo das decisões da assembléia geral deverá ser enviado a cada quotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato mensal de conta.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Caso a assembléia geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata o “caput” poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembléia.

**ARTIGO 34** – Este regulamento pode ser alterado, independentemente da assembléia geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares ou ainda em virtude da atualização dos dados cadastrais da **ADMINISTRADORA**, do **GESTOR** ou do **CUSTODIANTE**, tais como alteração na razão social, endereço e telefone.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As alterações referidas acima devem ser comunicadas ao quotista, por correspondência, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas.

**ARTIGO 35** – As deliberações de competência da assembléia geral de quotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos quotistas, conforme facultado pela regulamentação em vigor.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O processo de consulta será formalizado por correspondência, dirigida pela ADMINISTRADORA a cada quotista, para resposta no prazo definido em referida correspondência.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Quando utilizado o procedimento previsto neste artigo, o quorum de deliberação será o de maioria simples das quotas representadas pelas respostas recebidas, independentemente da matéria.

**PARÁGRAFO QUARTO** - A ausência de resposta será considerada como anuência por parte do quotista, devendo tal interpretação também constar expressamente da própria consulta.

**ARTIGO 36** - O quotista também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela ADMINISTRADORA antes do início da assembléia e desde que tal possibilidade conste expressamente da carta de convocação ou do processo de consulta formal, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

## **CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

**ARTIGO 37** - A ADMINISTRADORA do FUNDO, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao FUNDO, está obrigada a:

I - divulgar, diariamente, o valor da quota e do patrimônio líquido do **FUNDO**; e

II - remeter mensalmente ao quotista extrato de conta contendo, no mínimo, as informações exigidas pela regulamentação vigente, incluindo: (i) nome e número de inscrição no CNPJ do **FUNDO**; (ii) nome, endereço e número de inscrição no CNPJ da ADMINISTRADORA; (iii) saldo e valor das quotas no início e no final do período informado, bem como a movimentação ocorrida ao longo de referido período; (iv) nome do quotista; (v) rentabilidade do FUNDO auferida

entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato; (vi) a data de emissão do extrato; e (vii) telefone, correio eletrônico e endereço para correspondência do Serviço de Atendimento aos Quotistas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A remessa das informações de que trata o inciso II poderá ser dispensada pelos quotistas quando do ingresso no **FUNDO**, através de declaração firmada no Termo de Adesão ao **FUNDO**.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Caso o quotista não tenha comunicado a **ADMINISTRADORA** a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a **ADMINISTRADORA** ficará exonerada do dever de prestar-lhe as informações previstas neste regulamento e legislação em vigor, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

**ARTIGO 38** – A composição da carteira do **FUNDO** será disponibilizada no mínimo mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referir, na sede da **ADMINISTRADORA**, bem como na página da CVM e da **ADMINISTRADORA** na rede mundial de computadores (internet).

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Caso sejam realizadas divulgações em periodicidade diferente da mencionada no “caput”, a mesma informação será disponibilizada de forma equânime para todos os quotistas, mediante prévia solicitação, em formato definido pela **ADMINISTRADORA**, em periodicidade acordada previamente entre os quotistas e a **ADMINISTRADORA**, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pela **ADMINISTRADORA** aos prestadores de serviços do **FUNDO**, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, auto-reguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

**ARTIGO 39** – As informações relativas à composição da carteira demonstrarão a identificação dos ativos, quantidade, valor e o percentual sobre o total da carteira, nos moldes divulgados pela **ADMINISTRADORA** para CVM. Caso o **FUNDO** possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor e sua porcentagem sobre o total da carteira. As operações omitidas deverão ser colocadas à disposição de todos os quotistas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo

esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias).

**ARTIGO 40** - A **ADMINISTRADORA** é obrigada a divulgar imediatamente, através de correspondência a todos os cotistas e de comunicado através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO** ou aos ativos integrantes de sua carteira, sendo considerado relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter tais cotas.

## **CAPÍTULO IX DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO**

**ARTIGO 41** - O **GESTOR** deste **FUNDO** adota política de exercício de direito de voto (“Política de Voto”) em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A Política de Voto orienta as decisões do **GESTOR** em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto. Na hipótese de comparecimento e de efetivo exercício do direito de voto, a **ADMINISTRADORA** colocará à disposição na sua sede o material referente à Assembleia Geral, para eventual consulta.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A Política de Voto do **GESTOR** destina-se a estabelecer a participação do **GESTOR** em todas as assembleias gerais dos emissores de títulos e valores mobiliários que confirmam direito de voto aos fundos de investimento sob sua gestão, nas hipóteses previstas em seus respectivos regulamentos e quando na pauta de suas convocações constarem as matérias relevantes obrigatórias descritas na referida Política de Voto. Ao votar nas assembleias representando os fundos de Investimento sob sua gestão, o **GESTOR** buscará votar favoravelmente às deliberações que, a seu ver, propiciem a valorização dos ativos que integrem a carteira do fundo de Investimento.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A versão integral da Política de Voto do **GESTOR** encontra-se disponível no website do **GESTOR** no endereço: [www.pagr.com.br/voto.pdf](http://www.pagr.com.br/voto.pdf)

## **CAPÍTULO X DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS**



**ARTIGO 42** - O **FUNDO** incorporará dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos que integrem a carteira do **FUNDO**, ao seu Patrimônio Líquido.

## **CAPÍTULO XI DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

**ARTIGO 43** - O exercício social do **FUNDO** terá duração de 12 (doze) meses e terminará em 31 de março de cada ano, quando serão levantadas as demonstrações contábeis relativas ao período findo, que serão auditadas pelo auditor independente.

**ARTIGO 44** - As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar à **ADMINISTRADORA**, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período.

## **CAPÍTULO XII DA TRIBUTAÇÃO**

**ARTIGO 45** - As operações da carteira do **FUNDO** não estão sujeitas a qualquer tributação.

**ARTIGO 46** - Os rendimentos auferidos pelos quotistas do **FUNDO** serão tributados pelo imposto de renda na fonte no resgate das quotas, à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o rendimento auferido e de acordo com as regras aplicáveis pela Secretaria da Receita Federal aos fundos de investimento de ações. A cobrança do imposto será feita pela retenção de parte do valor resgatado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR** envidarão maiores esforços para manter a composição da carteira do **FUNDO** adequada à regra tributária vigente, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do **FUNDO** e dos quotistas.

**ARTIGO 47** – O disposto nos artigos anteriores não se aplica aos quotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

## **CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 48** – Eventuais prejuízos decorrentes dos investimentos realizados pelo **FUNDO** serão rateados entre os quotistas, na proporção de suas quotas, sendo certo que, as aplicações realizadas pelos quotistas no **FUNDO** não contam com garantia da **ADMINISTRADORA**, do **GESTOR** ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado financeiro, tampouco do **FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO - FGC**.

**ARTIGO 49** – A liquidação e o encerramento do **FUNDO** dar-se-á na forma prevista na Instrução CVM nº 409/04 e alterações posteriores, ficando a **ADMINISTRADORA** responsável pelo **FUNDO** até a efetivação da liquidação ou encerramento do mesmo.

**ARTIGO 50** - Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico uma forma de correspondência válida entre a **ADMINISTRADORA** e o quotista.

**ARTIGO 51** - A **ADMINISTRADORA** mantém serviço de atendimento ao quotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos quotistas, em suas sede e/ou dependências. Adicionalmente, poderão ser obtidas na sede e/ou dependências da **ADMINISTRADORA** resultados do **FUNDO** em exercícios anteriores, e outras informações referentes a exercícios anteriores do mesmo, tais como demonstrações contábeis, relatórios da **ADMINISTRADORA** e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis a fundos de investimentos.

**ARTIGO 52** - Fica eleito o foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao **FUNDO** ou a questões decorrentes do presente Regulamento.

**BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM**

- Administradora -

### ANEXO A

ANEXO A		
1	O Fundo pode realizar operações com derivativos?	Sim
2	O Fundo utiliza derivativos somente para proteção da carteira (hedge)?	Não
3	O Fundo pode realizar operações em valor superior ao seu patrimônio líquido? Em caso afirmativo, quantas vezes pode ser o valor total dessas operações em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo?	Não
4	O Fundo pode realizar investimentos no exterior?	Não
5	Caso o Fundo possa aplicar recursos no exterior, qual o horário local (Brasília) de fechamento do mercado utilizado para cálculo do valor da cota do dia, conforme determinado pelo § 5º do art.10 da Instrução CVM nº 409/04?	
6	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em ativos no exterior.	
7	Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em ações de emissão de companhias abertas (limite por modalidade de ativo financeiro - Ações de Cias Abertas).	0
		0
8	Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional (limite por modalidade de ativo financeiro - Títulos Públicos Federais).	0
		5
9	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em operações compromissadas, lastreadas em títulos públicos federais (limite por modalidade de ativo financeiro - operações compromissadas lastreadas em TPF).	5
10	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em operações compromissadas, lastreadas em títulos privados (limite por modalidade de ativo financeiro - operações compromissadas lastreadas em títulos privados).	0
11	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em cotas de fundos de investimento do mesmo tipo, ou seja, fundos regulados pela Instrução CVM nº 409 (limite por modalidade de ativo financeiro - Cotas de fundos de Investimento da Instrução CVM nº 409)	100
12	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em cotas de outros fundos de investimento (limite por modalidade de ativo financeiro - Cotas de outros tipos de fundos de Investimento)	0
13	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em ativos financeiros de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, excetuando-se ações, bônus ou recibos de subscrição, certificados de depósito de ações, cotas de fundos de ações ou de fundos de índice e BDRs níveis II e III, bem como emissores públicos que não a União Federal (limite por emissor - Crédito Privado)	0
14	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em títulos ou valores mobiliários de emissão ou co-obrigação de uma mesma instituição financeira, de seu controlador, de sociedade por qualquer deles direta ou indiretamente controladas (limite por emissor - I.F.)	0

15	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em títulos ou valores mobiliários de emissão ou co-obrigação de uma mesma companhia aberta, de seu controlador, de sociedade por qualquer deles direta ou indiretamente controladas (limite por emissor - Cia Aberta)	0
16	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em cotas de um mesmo fundo de investimento (limite por emissor - fundo de investimento).	100
17	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em títulos e valores mobiliários de uma mesma Pessoa Física ou Pessoa Jurídica não relacionada nos 3 itens anteriores (limite por emissor - PF e outras PJ).	0
18	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do fundo, para aplicação em títulos ou valores mobiliários de emissão do administrador, do gestor ou de empresa a eles ligada (limite por emissor - empresas ligadas).	0
19	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido, para aplicação em Fundos sob administração do administrador ou empresa a ele ligada (limite por emissor - fundos ligados).	100
20	Caso a resposta da pergunta 2 seja "Não", ou seja, o fundo utiliza derivativos não só para proteção da carteira (hedge), mas como parte integrante de sua estratégia de investimento, qual o limite máximo das margens, estabelecida em regulamento.	0
21	Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser utilizado em operações de empréstimos de ações, na forma regulada pela CVM. Considerar apenas as posições em que o fundo é empregador (doador)	0
		0
22	Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser utilizado em operações de empréstimos de títulos públicos, na forma autorizada pela CVM. Considerar apenas as posições em que o fundo é empregador (doador)	0
		5